



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Área do Centro Olímpico, s/n, Fórum de Porto Nacional - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77500-000 - Fone: (63)3142-0201 - Email: civel2portonacional@tjto.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 0008709-60.2025.8.27.2737/TO

AUTOR: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA

AUTOR: AUGUSTO CÉSAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA

AUTOR: ARIEL CARVALHO GODINHO

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular** ajuizada por ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA e outros, por meio da qual se impugnam as Resoluções nº 004/2025 e nº 005/2025 da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, que instituíram a denominada “Subcâmara Legislativa do Distrito de Luzimangues”, com previsão de estrutura própria, criação de cargos e funcionamento descentralizado.

Os autores formularam **pedido de tutela de urgência**, visando à suspensão imediata dos efeitos dos atos normativos impugnados.

Antes da apreciação do pedido liminar, o requerido apresentou **contestação antecipada**, suscitando preliminares e defendendo a legalidade das resoluções.

É o relatório. DECIDO

A alegação de ilegitimidade ativa, fundada na ausência de certidão de quitação eleitoral, **não impede o exame da tutela de urgência**.

Trata-se, em tese, de **vício sanável**, passível de regularização mediante emenda da inicial (art. 321 do CPC), não sendo razoável que questão formal obste a análise de medida urgente voltada à preservação do interesse público primário.

Também não se acolhe, neste momento processual, a alegação de perda do objeto.

A inicial não se limita a impugnar um ato isolado, mas questiona o próprio modelo normativo de criação da Subcâmara Legislativa, sendo que a Resolução nº 005/2025, ao menos em exame preliminar, não descaracteriza o núcleo essencial do ato impugnado, mas aparenta reorganizar ou reiterar a mesma estrutura institucional.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de que a revogação formal de ato normativo não afasta o interesse processual quando subsistem efeitos concretos, risco de reiteração do vício ou possibilidade de consolidação fática, circunstâncias que, em tese, permanecem presentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Porto Nacional

A concessão da tutela de urgência nos autos da presente Ação Popular exige a verificação dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC e no art. 7º, §4º da Lei nº 4.717/65, a saber: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os autores questionam a validade das Resoluções nº 004/2025 e nº 005/2025 da Câmara Municipal de Porto Nacional, que instituem uma unidade legislativa com atribuições deliberativas, localizada no Distrito de Luzimangues, acompanhada da criação de estrutura física e de 23 cargos comissionados.

A plausibilidade jurídica das alegações formuladas decorre da robusta argumentação apresentada na inicial, lastreada em normas constitucionais e legais de observância obrigatória.

Violação à estrutura unitária do Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal, ao traçar a organização dos Municípios, estabelece no art. 29 que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de forma una e indivisível. A criação de uma "Subcâmara" com funções deliberativas, sede própria e pessoal específico, fora da sede institucional do Legislativo, representa inovação incompatível com o modelo constitucional e infraconstitucional vigente.

A Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição, também prevê o exercício das funções legislativas exclusivamente pela Câmara Municipal, sediada na sede do município, inexistindo autorização para delegação ou descentralização funcional. O modelo republicano não contempla "sucursais" legislativas, sob pena de se instalar verdadeira desagregação institucional e pulverização de competências.

Irregularidade orçamentária e ausência de estudo de impacto fiscal

A criação de nova unidade legislativa com estrutura física, servidores e dotação própria implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estudos técnicos prévios, de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e de estimativa de impacto financeiro configura vício material insanável, tornando o ato normativo incompatível com o regime de responsabilidade na gestão fiscal. A tentativa de implantação da Subcâmara, segundo os próprios documentos juntados à inicial, já está em curso, com previsão de nomeações e contratações em prazo exíguo. A manutenção dos efeitos das resoluções impugnadas representa risco concreto de desvio de recursos públicos, contratação irregular de pessoal e criação de direitos funcionais fundados em norma potencialmente inconstitucional.

A urgência da medida impõe-se diante da iminente consolidação de situação de fato, com nomeações, despesas e estruturação material fundadas em ato normativo cuja validade é fortemente questionada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Permitir o curso normal da implantação da Subcâmara, sem qualquer controle jurisdicional, resultará em dificuldade prática de reversão das nomeações e dos atos administrativos produzidos, potencial prejuízo ao erário com despesas ilegais, risco de legitimação de ato viciado por decurso do tempo e consolidação fática e violação ao princípio da moralidade e da eficiência na Administração Pública.

O interesse público primário, aqui representado pelo controle da legalidade e da moralidade administrativa, deve prevalecer frente ao interesse político-administrativo pontual de expansão da estrutura legislativa. A tutela de urgência é, nesse contexto, instrumento de preservação do Estado de Direito e da integridade da ordem jurídico-institucional.

A medida ora deferida revela-se **proporcional, adequada e reversível**, uma vez que: não extingue o ato normativo; não impede a regular tramitação legislativa; apenas **suspende, temporariamente, a produção de efeitos concretos**, até ulterior deliberação judicial.

Trata-se, portanto, de providência **menos gravosa** do que a manutenção irrestrita dos efeitos de ato cuja validade é seriamente questionada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

a) **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** os efeitos das Resoluções nº 004/2025 e nº 005/2025 da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO;

b) **DETERMINAR** que a Câmara Municipal de Porto Nacional se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos, financeiros ou operacionais relacionados à implantação da denominada Subcâmara Legislativa do Distrito de Luzimangues, inclusive nomeações, contratações ou empenhos de despesa;

c) **OUVIR** o Ministério Público, na forma da Lei nº 4.717/65.

Cite-se o requerido.

Intimem-se com urgência.

Porto Nacional, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17143453v8** e do código CRC **ec07df6f**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Data e Hora: 06/02/2026, às 16:22:23

0008709-60.2025.8.27.2737

17143453 .V8